



ACÓRDÃO
0000585-19.2015.5.04.0801 RO

Fl. 1

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA**

Órgão Julgador: 11ª Turma

Recorrente: ANCELMO PENTEADO DE MOURA - Adv. Raul
Thevenet Paiva

Recorrente: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA - Adv. José Pedro Comis
Garcez

Recorrido: OS MESMOS

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana

**Prolator da
Sentença:** JUÍZA LAURA ANTUNES DE SOUZA

E M E N T A

**MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PAGAMENTO DA
REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS FORA DO PRAZO
LEGAL.** A falta de pagamento da remuneração das
férias dentro do prazo estabelecido pelo art. 145 da CLT
acarreta a obrigação do reclamado de pagá-las de
forma dobrada. Adoção da Súmula 450 do TST.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário do reclamante. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário do reclamado.

Intime-se.



ACÓRDÃO
0000585-19.2015.5.04.0801 RO

Fl. 2

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2015 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Irresignados com a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos (fls. 57/58), insurgem-se reclamante e reclamado.

O reclamante, no recurso ordinário de fls. 62/64, busca reforma do julgado quanto à dobra do terço de férias e à condenação da reclamada ao pagamento de parcelas vincendas.

O reclamado, no recurso de fls. 65/71, requer reforma quanto à dobra das férias e honorários advocatícios.

Contrarrazões recíprocas, pelo reclamante às fls. 74/77 e pelo reclamado às fls. 79/82.

Os autos são remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA (RELATOR):**

PRELIMINARMENTE.

**NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO
RECLAMANTE. INOVAÇÃO À LIDE. ARGUIÇÃO NAS
CONTRARRAZÕES DO RECLAMADO.**



ACÓRDÃO
0000585-19.2015.5.04.0801 RO

Fl. 3

O reclamado argui, em suas contrarrazões, o não conhecimento do recurso ordinário do reclamante, por inovação à lide. Afirma que, na petição inicial, o reclamante limitou-se a postular a dobra de férias no período não abrangido pela prescrição, nada referindo quanto às parcelas vincendas, requerendo a desconsideração do recurso no tópico.

Sem razão.

Ao contrário do que aduz o reclamado, o autor não limitou o pedido ao pagamento das parcelas vencidas. Com efeito, analisando a petição inicial, observa-se que o pedido formulado foi de "*pagamento do valor correspondente à dobra das férias com um terço, dos períodos aquisitivos das parcelas posteriores as apuradas na demanda nº 0011772-64.2012.5.04.0802, nos termos do artigo 137 da CLT. do valor correspondente ao dobro das férias com um terço, dos períodos aquisitivos não atingidos pela prescrição, nos termos do artigo 137 da CLT*".

Tendo em vista que o contrato de trabalho continua em vigor, o pedido de pagamento "*das parcelas posteriores as apuradas na demanda nº 0011772-64.2012.5.04.0802*", sem limitação, pressupõe o pedido de pagamento das parcelas vincendas.

Nego provimento.

MÉRITO.

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS FORA DO PRAZO LEGAL.

A sentença, considerando o procedimento do réu, que pagava



ACÓRDÃO

0000585-19.2015.5.04.0801 RO

Fl. 4

antecipadamente apenas o adicional de 1/3 das férias, sendo a remuneração do mês de férias paga na data aprazada para o adimplemento do salário, aplicou o entendimento consubstanciado na Súmula 450 do TST e condenou o reclamado ao pagamento de dobra das férias pagas em atraso até o final 2013, unicamente em relação ao valor do salário.

Insurgem-se as partes.

O reclamante afirma que o pagamento parcial da verba (somente o terço legal) não exime o reclamado do pagamento da dobra de férias acrescida de 1/3, requerendo a dobra do terço legal. Requer, ainda, condenação do reclamado ao pagamento das parcelas vincendas.

O Município reclamado, por sua vez, postula a reforma da sentença, para que seja absolvido da condenação ao pagamento da dobra das férias, acrescidas de 1/3. Alega que a reclamante não comprovou que o pagamento tenha ocorrido fora do prazo, e que a remuneração em dobro, na forma do art. 137 da CLT, é devida apenas em caso de férias fruídas após o prazo legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Afirma que a decisão afronta ao Art. 5º, II e XXXIX, da Constituição da República e Art. 8 da CLT.

Examino.

A matéria é por demais conhecida em razão dos reiterados casos análogos envolvendo o Município de Uruguaiana e submetidos à apreciação deste Tribunal.

O Município reclamado efetua apenas o pagamento do valor correspondente ao acréscimo de 1/3 de férias de forma antecipada,



ACÓRDÃO
0000585-19.2015.5.04.0801 RO

Fl. 5

adimplindo a remuneração do período após a sua fruição, na data de pagamento do salário, o que se constata do exame das fichas financeiras e de registro de empregado (fls. 25 e 34/38).

Havendo atraso no pagamento do valor da remuneração das férias, porquanto não respeitado o prazo de até dois dias antes do início do respectivo período, em afronta a regra do artigo 145 da CLT, é devido o pagamento da dobra legal, ainda que as férias tenham essas sido regularmente concedidas, conforme Súmula 450 do TST:

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014 É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

Em face disso, não prospera a argumentação do Município quanto à inaplicabilidade do artigo 137 da CLT à situação retratada nestes autos, já que o entendimento consolidado sobre o assunto estende a aplicação do dispositivo legal em questão também aos casos de pagamento da remuneração de férias fora do prazo do artigo 145 da CLT, não ficando restrito aos casos de concessão extemporânea das férias.

Nesse sentido, já se posicionou este Colegiado, em situações análogas, com o mesmo Município reclamado:



ACÓRDÃO
0000585-19.2015.5.04.0801 RO

Fl. 6

DOBRA DAS FÉRIAS. ARTS. 137 E 145 DA CLT. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 386 da SDI-I do Eg. TST, é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. (RO nº 0001288-52.2012.5.04.0801, Relator Des. João Ghisleni Filho, julgado em 24.01.2013).

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PAGAMENTO DE FÉRIAS FORA DO PRAZO. DOBRA. Frente aos termos da OJ nº 386 da SDI-1 do C. TST, tem-se que o atraso no pagamento da remuneração de férias atrai a incidência do art. 137 da CLT, gerando direito ao seu pagamento de forma dobrada. Recurso ordinário provido. (RO nº 0001501-58.2012.5.04.0801, Relatora Desª. Flávia Lorena Pacheco, julgado em 18.04.2013).

DOBRA DAS FÉRIAS. PAGAMENTO APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. O pagamento das férias em inobservância ao prazo estabelecido no art. 145 da CLT compromete a sua efetiva fruição, na medida em que priva a empregada dos meios materiais necessários para desfrutar do lazer e do descanso que tal período objetiva garantir. Por tal motivo, a jurisprudência firmou-se no sentido de que as férias pagas extemporaneamente devem ser remuneradas em dobro, por aplicação da penalidade prevista no caput do art. 137 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SDI-I



ACÓRDÃO
0000585-19.2015.5.04.0801 RO

Fl. 7

do TST. (RO nº 0000932-54.2012.5.04.0802, Relator Des. Herbert Paulo Beck, julgado em 18.04.2013).

FÉRIAS PAGAS EM ATRASO. DOBRA LEGAL. A falta de pagamento da remuneração das férias dentro do prazo estabelecido pelo art. 145 da CLT acarreta a obrigação do reclamado de pagá-las de forma dobrada, acrescidas do terço constitucional. Adoção da OJ nº 386 da SDI-1 do TST. (RO nº 0001315-35.2012.5.04.0801, da lavra deste Relator, julgado em 11.04.2013).

Não é devida, porém, a inclusão do terço constitucional na dobra devida, na medida em que seu pagamento observou o prazo legal.

Quanto às parcelas vincendas, entendo que, continuando em vigor o contrato de trabalho e inexistindo notícia nos autos a respeito de modificação das condições de trabalho, são devidas. Assim, quando houver alteração da situação fática, compete ao empregador requerer a revisão da decisão, como autoriza o inciso I do artigo 471 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista.

No caso dos autos, entretanto, as fichas financeiras juntadas (fls. 34/38) demonstram que se deu em fevereiro pagamento das férias fruídas no período de 02/03/15 a 31/03/15. Demonstrado, portanto, que não mais persiste a situação de fato, uma vez que o Município reclamado passou a pagar as férias dentro do prazo estabelecido no Art. 145 da CLT. Não há falar, assim, em pagamento de parcelas vincendas.

Estão prequestionados os Arts. 5º, II, da CF e 8º da CLT.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000585-19.2015.5.04.0801 RO

Fl. 8

Nego provimento a ambos os recursos.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA (RELATOR)**

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT

DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK